

## **ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU:**

### **1. Relatório**

Inconformado com o douto acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância que julgou improcedente o recurso por si interposto, recorreu **A** para o Tribunal de Última Instância, pedindo a revogação da decisão recorrida.

Por acórdão proferido em 23 de Julho de 2021, o Tribunal de Última Instância decidiu negar provimento ao recurso.

Notificado, vem agora **A** requerer a esclarecimento do acórdão (fls. 201 a 203 dos autos), invocando a “absoluta e intransponível obscuridade” do mesmo na parte constante de fls. 18 e 19 do acórdão.

Não respondeu a entidade recorrida.

O Digno Magistrado do Ministério Público emitiu o douto parecer, no sentido de indeferir o pedido de esclarecimento.

### **2. Fundamentos**

Na tese do recorrente, quanto aos segmentos do acórdão esclarecendo, suscita-se carecido de esclarecimento:

«- com base em que fundamentos de direito se afirma e sustenta que as responsabilidades penal e disciplinar são independentes mas se subsume qualquer questão que mereça apreciação em sede disciplinar – mormente do dolo, segundo os critérios e valores próprios da Administração – àquilo que já antes teria resultado do processo penal, assim se dispensando, na realidade e na prática, tal apreciação no foro disciplinar, negando-se-lhe por esta via a sua independência;

- com base em que fundamentos de direito se coonesta que a Administração afaste a aferição e apreciação em sede administrativa-disciplinar não apenas do dolo mas também ainda do elemento “culpa” – e os seus sub-elementos “censurabilidade” e “exigibilidade” – e, bem ainda, do elemento “punibilidade”, como se ambos os elementos subjectivos aliás sequer se confundissem ou sobrepusessem.»

Ora, lido o acórdão ora aclarando, nomeadamente a parte posta em causa pelo recorrente, afigura-se-nos evidente a sem razão do recorrente.

Constata-se no acórdão aclarando, a fls. 18 e 19, o seguinte:

*«Na óptica da recorrente, sendo independentes entre si a responsabilidade disciplinar e a responsabilidade penal, o regime do n.º 2 do art.º 263.º do EMFSM não implica que ao recorrente disciplinar deva ser sempre e necessariamente aberto um processo disciplinar ou que, caso seja aberto, lhe deva sempre ser aplicada uma sanção disciplinar.*

*Ora, nos termos do art.º 198.º do EMFSM, a responsabilidade*

*disciplinar é independente da responsabilidade criminal.*

*E ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 263.º do EMFSM, que tem como epígrafe “Acção disciplinar e acção criminal”, “a condenação definitiva proferida em acção penal constitui caso julgado em processo disciplinar quanto à existência material e autoria dos factos imputados ao militarizado”.*

*Quanto ao alcance do caso julgado, dispõe o n.º 1 do art.º 576.º do Código de Processo Civil que “a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga”.*

*Daí que, evidentemente, não se permite voltar a discutir-se no processo disciplinar os factos imputados ao militarizado e a respectiva autoria, já provados no processo criminal.*

*No caso vertente e conforme a factualidade apurada nos autos, ao recorrente foi aplicada a pena de 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, pela prática de um crime de burla p.p. pelo n.º 3 do art.º 211.º do Código Penal, integrado pela venda numa casa de penhores de um relógio de que a sua esposa se terá apropriado ilegítimamente, nas demais circunstâncias de tempo, modo e lugar que constam do acórdão condenatório proferido nos Proc.s n.º CR3-18-0194-PCC do TJB e n.º 762/2019 do TSI.*

*Como se sabe, sendo o crime de burla pelo qual foi condenado o recorrente o crime doloso, a sua condenação pressupõe não só o apuramento dos factos objectivos constitutivos do crime mas também a*

*verificação do elemento subjectivo – dolo.*

*Em consequência, “os factos imputados ao militarizado” (e provados no processo crime) abrangem tanto os factos objectivos como o dolo do recorrente.*

*No presente recurso, volta o recorrente a discutir a questão de culpa com que ele agiu, alegando que estão em causa estritamente actos pessoais respeitantes à sua esposa, ainda que projectados para a esfera do recorrente, mas sem culpa ou censurabilidade deste, sendo ele apenas um mero executante material de boa-fé de um pedido de favor que lhe foi feito pela esposa.*

*Mas não tem razão, como é óbvio, pois o que ficou provado não foi o alegado pelo recorrente, daí que a não verificação da circunstância atenuante invocada pelo recorrente, a prevista na al. f) do n.º 2 do art.º 200.º do EMFSM, referente à “falta de intenção dolosa”.*

*O recorrente invoca ainda o disposto na al. e) do art.º 202.º do EMFSM, que prevê como circunstância dirimente “a não exigibilidade de conduta diversa”, mas também sem nenhuma razão.*

*Ora, tal como decorre dos factos provados no processo crime, o recorrente teve conhecimento que o relógio em causa não pertencia à sua esposa, pois se tratava da coisa alheia encontrada por ela (cfr. fls. 38 do processo instrutor apensado aos presentes autos), pelo que, sendo irrelevante a alegação do recorrente relativa à sua confiança nas palavras da esposa, não se afigura aceitável a invocação de tal confiança para*

*justificar que ao recorrente não seria exigível uma conduta diversa.*

*Resumindo, é de dizer que o recorrente praticou, como dolo, o crime que lhe foi imputado, violando os deveres legais, o que constitui infracção disciplinar, pelo que deve o recorrente ser punido disciplinarmente, nos termos do art.º 195.º e no n.º 1 do art.º 196.º do EMFSM.*

*Assim sendo, e sem necessidade de mais delongas, improcede o recurso, nesta parte.»*

Não se nos afigura existir a obscuridade alegada pelo recorrente, muito menos absoluta e intransponível, que mereça aclaração.

Na realidade, não obstante a independência da responsabilidade disciplinar em relação à responsabilidade criminal, decorrente do disposto no art.º 198.º do EMFSM, certo é que, uma vez instaurado o processo disciplinar, há lugar à aplicação da norma contida no n.º 2 do art.º 263.º do EMFSM, segundo o qual “a condenação definitiva proferida em acção penal constitui caso julgado em processo disciplinar quanto à existência material e autoria dos factos imputados ao militarizado”.

Atento o disposto no n.º 2 do art.º 263.º do EMFSM, no n.º 1 do art.º 576.º do CPC, que prevê o alcance do caso julgado da sentença, e as circunstâncias concretas do caso concreto, não se pode voltar a discutir-se no processo disciplinar os factos imputados ao recorrente, já provados no processo crime, e também constitutivos da infracção disciplinar, incluindo o elemento subjectivo com que agiu.

Daí que se afasta a possibilidade de voltar a discutir a questão

suscitada da culpa do recorrente, pois ficou provado que o recorrente praticou, com dolo, o crime.

A prática do crime doloso implica também a violação culposa dos deveres funcionais, violação esta que constitui infracção disciplinar, daí a sua “censurabilidade” e “punibilidade”.

Nos termos do art.º 196.º, n.º 1 do EMFSM, “constitui infracção disciplinar o facto culposo praticado, com violação de algum dos deveres gerais ou especiais a que está vinculado”.

E o acórdão aclarando não deixa de expor a sem razão do recorrente que invoca a circunstância dirimente relativa à “não exigibilidade de conduta diversa”.

Tal como refere o Digno Magistrado do Ministério Público, «*Com todo o respeito, cremos que o Recorrente labora num manifesto equívoco.*

*Na verdade, a afirmação da independência da responsabilidade disciplinar relativamente à responsabilidade penal que se afirma no artigo 198.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau (EMFSM) significa, primordialmente, que o facto de o militarizado ter sido objecto de uma condenação num processo criminal não impede que o mesmo possa também ser objecto de uma punição em sede disciplinar, o que se compreende em função de serem distintos os valores que se tutelam em sede penal e em sede disciplinar. É esta a principal consequência do princípio da autonomia ou da independência das ditas responsabilidades: a de obviar à invocação da proibição do non bis in idem para afastar a*

*responsabilização disciplinar após uma condenação penal (é de salientar, em todo o caso, que uma condenação penal não determina, necessariamente, uma punição disciplinar).*

*Questão diversa e situada noutra plano é a do reflexo, sobretudo no plano probatório, da sentença penal no processo disciplinar, mais concretamente, a da repercussão do caso julgado penal no âmbito do processo disciplinar. A afirmação da autonomia ou da independência da responsabilidade disciplinar relativamente à responsabilidade criminal não impede que o caso julgado penal se imponha no processo disciplinar, tal como, expressamente, se encontra consagrado na norma do n.º 2 do artigo 263.º do EMFSM, ....*

*Por isso, tendo no processo penal ficado provado que o Recorrente actuou com dolo, por faça do caso julgado que se formou sobre essa matéria não podia voltar a discutir-se no processo disciplinar se o mesmo agiu ou não com culpa ou, dizendo de outro modo, se o ilícito disciplinar lhe é ou não subjectivamente imputável, tal como se decidiu no douto acórdão aclarando. Por uma simples razão. É que o juízo de imputação subjectiva em que a culpa se traduz pode revestir as formas de dolo ou de negligência (já no mesmo sentido, embora apelando à distinção entre mera culpa e intenção, MARCELLO CAETANO, *Manual de Direito Administrativo, Volume II, Reimpressão, Coimbra, 1990, p. 809 e, mais recentemente, PAULO VEIGA E MOURA - CÁTIA ARRIMAR, Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, 1.º volume, Coimbra, 2014, p. 546) e, portanto, a prova do elemento subjectivo doloso no processo**

*penal implicava a necessária conclusão de que a violação do dever funcional em causa por parte do Recorrente foi culposa, integrando, assim, o conceito de infracção disciplinar (cfr. n.º 1 do artigo 196.º do EMFSM).»*

Concluindo, entendemos que deve ser indeferido o pedido de esclarecimento.

### **3. Decisão**

Face ao exposto, acordam em indeferir o pedido de esclarecimento.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5 UC.

Macau, 27 de Outubro de 2021

Juizes: Song Man Lei (Relatora)

José Maria Dias Azedo

Sam Hou Fai

O Magistrado do Ministério Público

presente na conferência: Álvaro António Mangas Abreu Dantas